



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.003 - PA (2013/0085626-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MARLUCE DE MEDEIROS PINA E OUTRO(S)
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO(S)
RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTRO(S)
THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283/STF. CONTRATO DE FACTORING. MERA CESSÃO CIVIL DE CRÉDITO.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A teor da Súmula n.º 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. "No contrato de factoring, em que há profundo envolvimento entre faturizada e faturizadora e amplo conhecimento sobre a situação jurídica dos créditos objeto de negociação, a transferência desses créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, hipótese que se subordina à disciplina do art. 294 do Código Civil." (REsp 1439749/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015).

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.003 - PA (2013/0085626-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MARLUCE DE MEDEIROS PINA E OUTRO(S)
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO(S)
RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTRO(S)
THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DM FOMENTO MERCANTIL LTDA contra decisão de fls. 402/410, que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283/STF. CONTRATO DE FACTORING. MERA CESSÃO CIVIL DE CRÉDITO.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A teor da Súmula n.º 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. "No contrato de factoring, em que há profundo envolvimento entre faturizada e faturizadora e amplo conhecimento sobre a situação jurídica dos créditos objeto de negociação, a transferência desses créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, hipótese que se subordina à disciplina do art. 294 do Código Civil." (REsp 1439749/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015).

4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, a agravante repisou os fundamentos do recurso a que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou seguimento.

Por fim, requereu o provimento do presente agravo regimental.

Não houve impugnação ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.003 - PA (2013/0085626-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

Inicialmente, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Destarte, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não configurada violação do artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Impossibilidade de revisão do quantum indenizatório, porquanto imprescindível o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 377.611/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 02/04/2014)

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, vejamos o que asseverou o Tribunal de Justiça quanto ao tema posto nos presentes autos (fls. 232/237):

(...)

Em que pese ilações do Apelante, entendo que conforme consta dos autos, precisamente às fls. 21/29 do processo executivo estamos diante de uma operação de factoring e não operação cambiária como sustenta o Apelante.

(...)

A festejada doutrina do mestre André Luiz Santa Cruz Ramos pontifica acerca do factoring:

*"Trata-se, enfim, de um contrato por meio do qual o empresário transfere a uma instituição financeira (que não precisa ser, necessariamente, um banco) as atribuições atinentes à administração do seu crédito. Algumas vezes, esse contrato também envolve a antecipação desse crédito ao empresário. Em síntese: a instituição financeira orienta o empresário acerca da concessão do crédito a seus clientes, antecipa o valor dos créditos que o empresário possui e assume o risco da inadimplência desses créditos. (...) É que no factoring há a cessão dos créditos do faturizado para a instituição financeira faturizadora. E, conforme já estudamos, a cessão civil de crédito tem como característica fundamental o fato do cedente não se responsabilizar pela solvência do devedor. Portanto, o faturizado, que cede o crédito à faturizadora, não deve responder pela inadimplência dos créditos que cedeu. **Não obstante, é comum quem na prática, as faturizadoras exijam dos faturizados o endosso dos títulos cedidos, como forma de assegurarem a possibilidade de lhes cobrar em regresso os valores pagos, antecipadamente ou não.** Essa prática contraria a própria natureza do contrato de factoring, devendo, pois, ser repelida pelos tribunais. HAVENDO CONTRATO DE FACTORING, PORTANTO, DEVE-SE DESCONSIDERAR EVENTUAL ENDOSSO PRATICADO, ATRIBUINDO-LHE EFEITO DE MERA CESSÃO CIVIL DE CRÉDITO." (RAMOS, Andre Luiz Santa Cruz - Curso de Direito Empresarial - O novo regime jurídico-empresarial Brasileiro. pág. 586/587) (grifos nossos)*

Assim no presente caso estamos diante de uma cessão civil de crédito e não endosso cambiário como pretende o Apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta senda, inaplicáveis as regras e princípios do regime jurídico cambial.

Ressalto ainda que à fl. 49, consta Auto de Penhora oriundo da Justiça Laboral onde ficou consignado de forma clara e expressa que:

"em cumprimento a determinação judicial exarada nos autos do processo acima mencionado, dirigi-me ao seguinte endereço: Trav. Curuzu, 2212 - Marco(Sede da Unimed) onde procedi a penhora dos seguintes bens: - direito dos créditos do executado proveniente do contrato de patrocínio firmado entre o executado e a Unimed Belém até o limite de R\$180.541,75 (cento e oitenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos) para satisfação do crédito do exeqüente, a serem depositados em Juízo no dia 15 de cada mês."

Conforme se depreende da análise dos autos precisamente à fl. 52 a Apelada não pagou equivocadamente apenas cumpriu determinação judicial emanada do I. Magistrado Trabalhista, até porque decisão judicial não se discute apenas cumpre-se. Nesta senda para que não paire dúvidas quanto aos fatos transcrevo o mencionado despacho assim vazado:

"I - À penhora recaiu sobre o crédito do Remo, decorrente do contrato de Patrocínio firmado entre ele e a Unimed. Assim, não cabe à Unimed discutir a determinação Judicial, nem defender interesse de terceiro, como parece pretender através das razões de fls. 319/320. Desta feita, caso a Unimed libere valores ao terceiro, responderá diretamente pelos valores penhorados, na forma do art. 671, inc. I e art. 672, §2º do CPC. Dar ciência." Mary Anne Acatauassu Medrado - Juíza Federal do Trabalho.

O Código de Processo Civil preceitua:

Art 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto nao ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte cons.derar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II- ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 672. A penhora de crédito, representada por letra de cambio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será havido como depositário da importância.

§ 2º o terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ilustre Prof. Marinoni em sua obra *Código de Processo Civil* comentado artigo por artigo esclarece o artigo supracitado:

"Pagamento do Terceiro. O terceiro devedor só se libera da obrigação documentada no título ou confessada mediante depósito em juízo da importância devida (arts. 672, § 2º, CPC, e 344, CC) Ciente da penhora, o terceiro que paga ao credor - executado assume o risco do pagamento, podendo ser constrangido a pagar novamente ao exeqüente (art. 312, CC)"

Na hipótese em exame não poderia a parte deixar de atender a decisão judicial sob pena de responder com seus próprios bens, isto sem falar sobre as cominações legais advindas do seu ato.

(...)

Desta forma, entendo que não merece reproche a sentença do juízo de piso que julgou procedente os embargos à execução. Primeiramente porque faturização é mera cessão civil de crédito, não podendo ser regida pela legislação pertinente as relações cambiais e não menos importante ressalte-se que a apelada agiu em consonância com determinação judicial. E eventual discussão quanto à penhora realizada na justiça laboral, deveria ter sido realizada mediante Embargos de Terceiro na Justiça Trabalhista. - grifei.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de Justiça de origem manteve a sentença de piso sob dois fundamentos: a) inexistência de operação cambiária e b) existência de ordem judicial.

Por sua vez, a recorrente alegou que, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça, não se trata de operação de factoring mas flagrante operação cambiária de endosso de título de crédito.

No entanto, o recurso especial não merece acolhida.

Em primeiro lugar, da análise das razões do recurso especial, observa-se que em relação ao fundamento de obrigatoriedade de obediência à ordem judicial, um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manutenção da decisão de piso, não houve qualquer impugnação pela recorrente, o que atrai o óbice da Súmula n.º 283/STF, aplicável, por analogia, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. EXCESSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido quanto à fixação do termo inicial para a incidência dos juros de mora não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

2. A alegação de excesso nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no caso, só poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em âmbito de recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448936/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial na hipótese de o recorrente não apontar inequivocamente quais os artigos de lei federal teriam sido violados e de que maneira o acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 260.206/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFRONTA AO ART. 330, I, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n.º 283/STF.

2. Verificar se as provas colhidas na origem era suficientes para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo antecipado da lide, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 570.204/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

Em segundo lugar, ainda que ultrapassado o óbice acima indicado, o reclamo não mereceria melhor sorte.

Há julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no contrato de factoring, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso cambiário, mas por cessão de crédito, hipótese que se subordina à legislação civil.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS ACEITAS. DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO COM A EMPRESA DE FACTORING.

1. No contrato de factoring, em que há profundo envolvimento entre faturizada e faturizadora e amplo conhecimento sobre a situação jurídica dos créditos objeto de negociação, a transferência desses créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, hipótese que se subordina à disciplina do art. 294 do Código Civil.

2. A faturizadora, a quem as duplicatas aceitas foram endossadas por força do contrato de cessão de crédito, não ocupa a posição de terceiro de boa-fé imune às exceções pessoais dos devedores das cédulas.

3. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1439749/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0085626-5

**AgRg no
REsp 1.537.003 / PA**

Números Origem: 1200710727940 1200711014966 200711014966 201030176479

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA
MARLUCE DE MEDEIROS PINA E OUTRO(S)
RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTRO(S)
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA
MARLUCE DE MEDEIROS PINA E OUTRO(S)
RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTRO(S)
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.